



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2041886-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bariri, em que são agravantes CYRO CÉSAR DE AGUIAR e EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao presente agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2041886-71.2025.8.26.0000/50000
1ª Vara da Comarca de Bariri (Processo nº 1500371-34.2019.8.26.0062)
Agravante: Cyro César de Aguiar
Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 27505

**DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*.
IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defesa, que pleiteava nulidade já analisada por esta C. 6ª Câmara.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se o remédio constitucional é a via adequada para suspender a ação penal originária até a apreciação da admissibilidade do recurso especial.

III. Razões de Decidir.

3. O *mandamus* não foi conhecido porquanto a nulidade arguida perante o MM. Juízo *a quo* não foi conhecida por esta C. Turma Julgadora consoante v. acórdão proferido no recurso em sentido estrito nº 0001076-38.2021.8.26.0062, sobre o qual o agravante interpôs recurso especial. 4. Tendo em vista que o E. TJSP figura como autoridade coatora, compete ao C. STJ o julgamento do *writ*.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. Compete ao C. STJ o julgamento de *habeas corpus* contra ato do E. TJSP.

Legislação Citada: CPP – arts. 650, 663 e 666. RITJSP – art. 168, § 3º.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 91/93, que não conheceu do *habeas corpus* nº 2041886-71.2025.8.26.0000.

Sustenta o agravante a necessidade de retratação do r. *decisum* ou, ao menos, sua submissão ao d. Colegiado, para conhecimento

do *writ*, frente à ilegalidade manifesta, e concessão da ordem, ao argumento de que 1) a discussão versa sobre o pedido de suspensão da ação penal formulado ao MM. Juízo de origem, e sobre o recurso em sentido estrito que motivou a interposição de recurso especial; 2) inexistente qualquer pretensão analisada pela E. Corte Estadual; e 3) a impetração de *habeas corpus* perante o C. STJ configuraria supressão de instância (fls. 01/08).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, o advogado do agravante impetrou o *habeas corpus* nº 2041886-71.2025.8.26.0000, com pedido liminar, objetivando a suspensão do processo nº 1500371-34.2019.8.26.0062 “até a apreciação do juízo de admissibilidade pelo Ministro Relator quanto ao Recurso Especial admitido na origem nos autos em apenso 0001076-38.2021.8.26.0062 e RESP 2.042.905/SP, ocasião em que poderá ou não atribuir efeito suspensivo” (fls. 01/07 do HC).

A ação constitucional foi distribuída a este relator que, após o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 85/89 do *habeas corpus*), não conheceu da ordem.

Inconformado, o agravante interpôs agravo interno visando a reforma do r. *decisum*.

Sem razão.

A nova petição apresentada não tem o condão de alterar a r. decisão exarada às fls. 91/93; trata-se de mero pedido de reconsideração com fundamentos essencialmente idênticos aos da impetração e sem apresentação de fato novo capaz de alterar o resultado outrora proclamado.

Ao contrário do alegado, a pretensão do agravante formulada na origem é idêntica àquela formulada no recurso em sentido estrito nº 0001076-38.2021.8.26.0062 que foi objeto de v. acórdão proferido por esta C. 6ª Câmara, como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo* na r. decisão de fl. 2088 da ação penal nº 1500371-34.2019.8.26.0062, *litteris*:

[...] 1) Fls. 2.047/2.052: a questão relativa à alegação de nulidade processual já foi decidida por este Juízo em mais de uma oportunidade (fls. 854 e 1.035/1.048), o que motivou a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, o qual não foi conhecido pelo E. TJSP.

Embora tenha sido parcialmente admitido o recuso especial interposto pela defesa na sequência, o qual ainda está pendente de julgamento (fls. 209 dos autos nº 0001076-38.2021.8.26.0062 em apenso), fato é que não há qualquer razão ou amparo legal para a suspensão do processo tal como pretende a defesa, seja porque não fora concedido qualquer efeito suspensivo àquele recurso, seja porque a sentença de pronúncia já transitou em julgado (fls. 2.039 e 2.041). [...].

Portanto, como mencionado acima, o E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora sobre a questão, situação que impede o conhecimento do *writ*, nos termos do artigo 650, § 1º, do CPP, sob pena de usurpação da competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, deve ser mantida a r. decisão monocrática proferida nos moldes dos artigos 663 e 666 do Código de Processo Penal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹, restando inviável sua modificação por esta estreita via constitucional.

Ex positis, **nego provimento** ao presente agravo interno.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ Artigo 168: O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

(...) Parágrafo terceiro: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.